

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.953, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 (Lei do Cadastro Positivo), para assegurar ao cadastrado acesso às informações sobre seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, oriundo do Senado Federal, tem por finalidade alterar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para assegurar ao consumidor maior transparência e acesso às informações relativas aos seus dados inseridos no cadastro positivo de crédito.

A proposição estabelece que a abertura de cadastro, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada por escrito, por meio físico ou eletrônico, e assegura ao cadastrado acesso permanente, gratuito e em meio digital às informações constantes no banco de dados a ele correspondente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, no âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1/2025, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que propõe ajuste na redação do art. 2º do projeto, de modo a preservar a possibilidade de acesso às informações também por outros meios já previstos na legislação, bem como a compatibilizar o conceito de acesso permanente com os limites legais relativos à manutenção de dados.

É o relatório.

2026-4773



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise insere-se em contexto de crescente utilização de bases de dados no mercado de crédito, no qual o cadastro positivo desempenha papel relevante na formação do histórico financeiro do consumidor e na definição das condições de acesso ao crédito.

Nesse cenário, o acesso às informações constantes nesses cadastros assume importância central para a garantia de relações de consumo mais equilibradas e transparentes. A possibilidade de o consumidor conhecer, acompanhar e eventualmente contestar os dados utilizados na avaliação de seu perfil de crédito constitui elemento essencial para a proteção de seus direitos.

O Código de Defesa do Consumidor consagra, como direito básico, o acesso à informação adequada e clara, princípio que se mostra ainda mais relevante quando se trata de dados que impactam diretamente a vida econômica do consumidor. A ausência de transparência ou de acesso facilitado a essas informações pode gerar prejuízos significativos, dificultando a identificação de eventuais erros e comprometendo o exercício pleno do direito de defesa.

Nesse contexto, a proposição contribui para o aprimoramento do ordenamento jurídico ao reforçar a obrigação de comunicação ao consumidor quanto à abertura de cadastro, garantindo maior previsibilidade e controle sobre o tratamento de seus dados. Da mesma forma, ao assegurar acesso permanente, gratuito e digital às informações do cadastro positivo, o projeto fortalece a autonomia do consumidor e amplia sua capacidade de gestão de sua reputação financeira.

Importa destacar que tais medidas não representam inovação disruptiva, mas sim o aperfeiçoamento de direitos já reconhecidos no sistema jurídico, conferindo maior clareza e efetividade à sua aplicação prática. Trata-



se, portanto, de ajuste normativo que reforça a transparência e contribui para a consolidação de um ambiente de crédito mais confiável e equilibrado.

Além disso, a proposta mostra-se alinhada com a evolução tecnológica e com a crescente digitalização dos serviços financeiros, ao prever o acesso às informações por meio eletrônico, em sintonia com as expectativas contemporâneas de facilidade e imediatidade no acesso a dados pessoais.

No que se refere à Emenda nº 1/2025, verifica-se que a proposta apresenta aperfeiçoamentos relevantes de natureza técnica. Ao preservar a possibilidade de acesso às informações por diferentes meios, inclusive aqueles já previstos na legislação vigente, a emenda amplia a efetividade da norma, ao considerar a diversidade de capacidades operacionais dos agentes envolvidos, especialmente micro e pequenas empresas.

Além disso, a emenda promove importante ajuste ao explicitar a necessidade de observância dos limites legais quanto à manutenção de determinadas informações, evitando interpretações que possam conflitar com disposições já consolidadas no ordenamento jurídico. Tal medida contribui para maior segurança jurídica e coerência normativa.

Assim, tanto o projeto quanto a emenda apresentada se mostram adequados e oportunos, contribuindo para o fortalecimento da transparência e da proteção do consumidor no âmbito do mercado de crédito.

Ante o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, com a Emenda nº 1/2025 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4773

